AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020560 - SP (2021/0351115-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
		BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681
		FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO - SP235392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

4. O rompimento da avença pelo cliente, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja remuneração para o advogado mediante honorários de sucumbência, impede que o profissional receba a remuneração devida, sendo cabível o arbitramento da verba em juízo.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA34802882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:05
Código de Controle do Documento: 61d3b643-b08f-47e0-a865-d1d8bc13ce08

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34802882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:05
Código de Controle do Documento: 61d3b643-b08f-47e0-a865-d1d8bc13ce08

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020560 - SP (2021/0351115-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
		BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681
		FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO - SP235392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

4. O rompimento da avença pelo cliente, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja remuneração para o advogado mediante honorários de sucumbência, impede que o profissional receba a remuneração devida, sendo cabível o arbitramento da verba em juízo.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido aos seguintes

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

fundamentos: **(i)** ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **(ii)** harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao não cabimento do pedido de arbitramento de honorários quando ocorrer a revogação do mandado no curso do processo, ainda que tenha sido lícita e regular, e **(iii)** ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante repisa a insurgência veiculada no recurso especial no tocante à violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, aduzindo a existência de obscuridade quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento dos embargos de declaração.

Isso porque, segundo afirma, não foi estipulado qual critério a ser considerado na fase posterior de liquidação para arbitramento dos honorários.

Reitera a alegada violação do art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, argumentando que

> *"(...) o Agravado foi remunerado por todos os fatos geradores implementados na constância do Contrato.*
>
> *20. Em relação aos fatos geradores não implementados, não há, em absoluto, enriquecimento sem causa do Banco Santander pois, justamente, sem a obtenção do êxito – fato gerador dos honorários – não houve qualquer benefício para o Agravante.*
>
> *21. Além disso, como destacado no acórdão do Tribunal de origem, é inconcebível o cenário de trabalho não remunerado no presente caso pois, para as hipóteses que não fosse possível obter o êxito (fato gerador dos honorários) existia previsão de honorários para essa hipótese.*
>
> *(...)*
>
> *Diferentemente dos demais precedentes dessa Corte, no presente caso, as partes expressamente previram o que ocorreria no caso de rescisão do instrumento – estabelecendo que não haveria o pagamento de honorários proporcionais, como expressamente destacou a sentença. Assim, a posição desse Eg. STJ destacada na decisão agravada não pode ser importada para o presente caso.*
>
> *Não se trata de retirar do advogado o direito ao recebimento de honorários em razão da revogação, mas justamente de implementar cláusula contratual estipulada para a situação específica da revogação"* (fl. 4.559, e-STJ).

Sustenta que a decisão atacada deixou de reconhecer a alegada ofensa ao art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, visto que o acórdão atacado não observou a preliminar de contrarrazões do recorrente sobre as críticas não enfrentadas pelo laudo pericial.

Ressalta que "*a crítica principal consistia justamente na ausência de verificação do trabalho do Agravado nas demandas em análise"* (fl. 4.565, e-STJ).

Dessa maneira, segundo alega, ficou caracterizada a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Enfatiza que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado mediante o cotejo analítico e a similaridade fática no que diz respeito ao cabimento *"de arbitramento de honorários na presença de instrumento entabulado pelas partes que estipule os honorários devidos"* (fl. 4.566, e-STJ).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 4.574, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que houve demonstração do trabalho do advogado nas demandas em análise.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"(...) tendo a Apelante/Autora comprovado a relação jurídica, a prestação efetiva dos serviços, com a indicação das ações em que exerceu a representação processual, caberia à Ré impugnar as alegações da Autora, nos termos do art. 373, II do CPC, sob pena de sobejar a Autora impossibilitada de provar fato negativo, qual seja, o não recebimento pelos serviços efetivamente prestados, prova negativa, de difícil comprovação.*
>
> *Ora, não se pode negar a atuação da Apelante/Autora em prol do interesse do Apelado/Réu, contudo, também se tornou incontroverso o fato de que em nenhuma das execuções indicadas a Autora logrou recuperar o crédito perseguido, motivo pelo qual o perito judicial, em seus cálculos, se utilizou do anexo V Procedimentos diversos, que em sua cláusula única frisou que: '1. Emissão de Parecer de Irrecuperabilidade. Fará jus o CONTRATADO a receber a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), após esgotadas as diligências necessárias para o recebimento do crédito, mediante análise e autorização expressa do gestor interno do Banco. A emissão do Parecer de Irrecuperabilidade pelo CONTRATANTE, cujo processo tenha sido extinto, caracteriza a renúncia de honorários sobre eventuais recebimentos futuros daquele crédito.' (e-fls. 3920).*
>
> *Deste modo, para a realização do arbitramento, aplicam-se, in casu, os princípios do 'pacta sunt servanda' e da boa-fé objetiva, que devem guiar a relação jurídica estipulada livremente pelas partes, desde que firmada até sua rescisão.*
>
> *(...)*
>
> *Não há como se afastar a conclusão a que o perito judicial encontrou, principalmente em relação ao cálculo efetuado: '(...) entre as 753 sob análise que se mostrem suspensas/arquivadas pela inexistência de bens passíveis de penhora ou ainda quando houve cessão de crédito e alteração do polo ativo (o que, conforme narrado perlo autor em sua inicial fls. 3 , aplicava-se para contratos com atraso superior a 1.080 dias, então tidos como 'irrecuperáveis', podendo então utilizar-se de tal forma de remuneração por analogia), o que no caso se demonstra ter ocorrido em 676 ações, conforme planilha anexa (destacadas na cor amarela) que passa a ser parte integrante deste laudo, chegando-se assim ao montante de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), como remuneração digna e adequada ao patrocínio destas ações, no entendimento deste perito"* (fls. 4.375-4.376, e-STJ).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC/2015 -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO. VALORES. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem. 6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, exigiria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ. 7. Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl no AgInt no REsp 1.853.761/ SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCERIA TURMA, Seção, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Demais disso, o tribunal local, ao decidir pela necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios, assim consignou:

> *"(...) o objeto da lide se refere à possibilidade de incidir, ou não, o dever de pagamento, pelo Réu, dos honorários advocatícios nas causas em que a Autora autuou como sua representante, inobstante a existência de cláusula limitando o pagamento de tais honorários somente nos casos de êxito, em razão da rescisão operada unilateralmente pelo Réu.*
>
> *Na hipótese dos autos o objeto, delimitado pericialmente, envolve a pretensão 'ao pagamento de honorários advocatícios a serem estimados , pelo patrocínio envolvendo 753 ações de execução de título extrajudicial (fls. 240/248)' (e-fls. 3893).*
>
> *Em que pese tais representações processuais decorrerem de contrato firmado entre as partes (e-fls. 60/141), com os respectivos adendos, com a rescisão unilateral promovida pelo Réu, não obstante esta restar imotivada, tem-se que é plenamente possível o arbitramento judicial dos honorários advocatícios mesmo com a existência de cláusula prevendo o pagamento apenas nas hipóteses 'ad exitum'.*
>
> *A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas contratações de advogado pela modalidade 'ad exitum', havendo a rescisão contratual imotivada pela parte contratante, o contratado fica impedido de executar suas funções a fim de buscar o êxito de sua defesa, não mais respondendo pela possibilidade de vitória na demanda em favor do cliente. Entretanto, tal*

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

fato não pode representar obstáculo para que o advogado receba, proporcional e equitativamente, pelo desempenho de seu serviço até o momento da rescisã.

(...)

Deste modo, para a realização do arbitramento, aplicam-se, in casu , os princípios do 'pacta sunt servanda' e da boa-fé objetiva, que devem guiar a relação jurídica estipulada livremente pelas partes, desde que firmada até sua rescisão.

(...)

Desta feita, com relação às 63 ações que se encontravam em andamento quando do rompimento contratual, a apuração deverá ser efetuada em momento posterior, em fase de liquidação judicial, onde deverá se apurar qual desfecho de tais execuções, e eventual saldo devedor, com base no cálculo pericial já demonstrado" (fls. 4.349-4.352, e-STJ).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra"* (AgInt no AREsp 1.720.988/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - grifou-se).

Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda

2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.

3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).

4. Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra.

5. Agravo interno não provido".

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

Nesse mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. 'O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas.' (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 22/6/2009). Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015).

> *"Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.*
> *- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.*
> *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 18/6/2010).

Portanto, é plenamente admitida a propositura da ação de arbitramento de honorários advocatícios nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual:

> *"(...) a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão"* (§ 2º).

Além disso, a revogação do contrato, ainda que seja lícita e regular, não retira do advogado o direito de receber os honorários pelos serviços prestados até a data do rompimento.

O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. De fato, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente deixar de realizar o cotejo analítico suficiente a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34602809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2022 18:08:44
Código de Controle do Documento: ecb3b7d9-a8a8-4685-8125-d637ae4f5cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.560 / SP

Número Registro: 2021/0351115-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11039074320158260100 20210000150375 20210000241574

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731
		BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681
		FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO - SP235392

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

Documento eletrônico VDA34798507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:40:27
Código de Controle do Documento: 68eb195a-8e36-48e5-be96-d30aa8728b8c

BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO - SP235392

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENAN SOARES CORTAZIO, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:40:27
Código de Controle do Documento: 68eb195a-8e36-48e5-be96-d30aa8728b8c